PROJETO DE LEI Nº 084/2020

PODER LEGISLATIVO

"INSTITUI A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NÃO ESSENCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS NO PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19"

Os Vereadores Jorge Recla e Jozail do Bombeiro, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe inciso I do Art. 122 - Regimento Interno, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica flexibilizado os horários de funcionamento do comércio não essencial no Município de São Mateus, inclusive os bares, lanchonetes e restaurantes, todos os dias da semana, das 10h às 22h, com tolerância de 30 (trinta) minutos para encerramento das atividades, enquanto perdurar a situação de risco no município.

Parágrafo Único - Fica permitida apresentações artísticas de voz e violão, música mecânica e organização de eventos, respeitando o limite de 0,04 pessoas por metro quadrado de área.

Art. 2º. Para atendimento presencial, os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas preventivas obrigatórias:

I - as mesas devem manter distanciamento de 2 metros umas das outras, ou uma separação mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras, e os estabelecimentos devem utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima de 1 metro entre os colaboradores e clientes, nos locais onde são formadas as filas, como nos bufetes de autos serviço, nos balcões de atendimento e nos caixas de pagamento;

II – será permitida a ocupação de somente 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, devendo o atendimento ser realizado para clientes sentados, e os comerciantes

deverão dispor de termômetros, bem como realizar a medição da temperatura de todos os colaboradores e clientes que chegarem ao estabelecimento, sendo vedado o acesso de pessoas que auferirem temperatura acima de 37,8°;

III - os estabelecimentos deverão higienizar as mesas e cadeiras que serão utilizadas pelos clientes após o uso, higienizar os banheiros a cada duas horas de uso pelos clientes, e instalar divisórias de acrílico nos balcões de atendimento aos clientes, dentre outras medidas que se fizerem necessárias, nos termos das normas estabelecidas pelo governo local;

IV - os estabelecimentos deverão exigir dos clientes o uso obrigatório de máscara facial, que somente serão retiradas durante o consumo de bebidas e ingestão de alimentos.

V – utilizar lixeiras com tampa e pedal, nunca com acionamento manual e precisam ser mantidas higienizadas diariamente; VI – que os estabelecimentos privilegiem a ventilação natural do ambiente, caso utilize ar condicionado, deverá fazer manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

VII – os estabelecimentos que fizerem uso de comandas individuais em cartão deverão higienizá-las a cada uso, bem como cobrir a máquina de cartão com filme plástico, para facilitar a higienização após o uso;

VIII - Os restaurantes a quilo também adotarão as seguintes adequações:

a) disponibilizar luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes se sirvam;

b) colocar um dispenser com álcool em gel 70% na entrada do bufê;

c) os alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamentos laterais e frontal;

d) oferecer talheres higienizados em embalagens individuais (ou talheres descartáveis), além de manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;

e) na fila, fazer marcações no chão com a distância de 1 m entre as pessoas;

Art. 4°. As empresas que não cumprirem as medidas necessárias para funcionamento estabelecidas nesta Lei, serão notificadas pelos órgãos competentes do município de São Mateus.

Art. 5°. As exigências estabelecidas nesta lei terão validade enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do COVID-19.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto (08) do ano de 2020 (dois mil e vinte).

JORGE RECLA
Vereador

JOZAIL DO BOMBEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 084/2020:

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, o presente Projeto de Lei, tem como objetivo, flexibilizar os horários de funcionamento de bares, restaurantes e lanchonete com vistas a minimizar nos impactos financeiros negativos que o comércio vem sofrendo com a Pandemia do Covid-19.

Sabemos que todos os cuidados são essenciais para que as pessoas se mantenham protegidas da contaminação, neste sentido, o Projeto também contempla medidas de prevenção contra o Covid-19, tanto dos colaboradores quanto dos clientes dos estabelecimentos.

O comércio é considerado não essencial, do ponto de vista de consumo, no entanto, em relação à manutenção do emprego e da geração de renda, reconhecemos sua essencialidade, o que corrobora com a presente proposta.

Portanto Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, para que sejam minimizados os impactos econômicos negativos nos referidos estabelecimentos comerciais do município de São Mateus.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto (08) do ano de 2020 (dois mil e vinte).

JORGE RECLA
Vereador

JOZAIL DO BOMBEIRO
Vereador